



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 63/68 - DOCUMENTO Nº 1 189/68

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

ARQUIVADO EM 1/10/68

CAPÍTULO I

ARQUIVISTA

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de São Vicente.
- § 1º - As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal e Autarquias, observadas as normas constitucionais.
- § 2º - Para todos os efeitos deste Estatuto, o Prefeito, - Presidente da Câmara e Autarquias, serão denomina- dos "AUTORIDADE".
- Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pes- soa legalmente investida em cargo público.
- Parágrafo Único - Cargo público é o criado por lei, com denomi- nação própria, em número certo e pago pelos - cefres do Município.
- Artigo 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a pa- drões fixados em lei.
- Artigo 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.
- Artigo 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados, na forma que a lei determinar.
- Artigo 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profis- são ou atividade, e de igual padrão de vencimento.
- Artigo 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma pro- fissão ou atividade, com denominação própria.
- § 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

amlf.

Proc. nº 112/68



Câmara Municipal de São Vicente

§ 2º - Respeitada essa lei, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua **carreira** ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em lei ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições, mas poderá ocorrer diferenciação nos respectivos padrões ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.

Artigo 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SECÇÃO I

Do Provimento

Artigo 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Parágrafo Único - O provimento das chefias de **Serviço** em todos os serviços públicos municipais, será feito de acôrdo com o disposto no art. 51, "in fine".



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 12 - Compete à Autoridade prover, por decreto, de acôrdo com as normas vigentes, os cargos ou funções públicas, salvo as excessões previstas na Constituição e nas leis vigentes.

SECÇÃO II

Da Nomeação

SUBSECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 13 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;
 - II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deve ser provido;
 - III - interinamente:
 - a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;
 - c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, - atendido o disposto nos números I a VII e IX do artigo 30;
 - IV - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo na hipótese do número I.
- § 1º - O provimento interino não excederá de um ano, exceto:
- I - abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;
 - II - No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 14 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, habilitados em concurso.

Artigo 15 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, - se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 16 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Artigo 17 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina, e

IV - eficiência.

§ 2º - A apuração de que trata o parágrafo anterior determinará a conveniência ou não à efetivação do funcionário no cargo.

§ 3º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três (3) meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao mesmo órgão sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário - em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação. Não havendo informação, o órgão de pessoal a suprirá.



Câmara Municipal de São Vicente

- § 5º - Dêsse parecer, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez(10) dias.
- § 6º - Julgado o parecer e a defesa, a Autoridade, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.
- § 7º - Se o despacho da Autoridade fôr favorável à permanência do funcionário, e desde que não haja qualquer recurso, dentro de dez(10) dias, a confirmação não dependerá de novo ato.
- § 8º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 18 - Para o efeito do estágio probatório, só é contada a interinidade no mesmo cargo ou o tempo de efetivo - exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 19 - O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo.

Artigo 20 - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta desta exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SUBSECÇÃO II

Do Concurso

Artigo 21 - Os concursos para preenchimento de cargos públicos - serão supervisionados pela Comissão Municipal do - Serviço Civil, de que trata o Capítulo III, deste Estatuto.

Artigo 22 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante - concurso, precedendo inspeção de saúde.

Artigo 23 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, si multaneamente, na conformidade da lei ou regulamento.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

- § 1º - Quando o concurso fôr de provas e títulos, e o provimento depender da conclusão de curso especializado, a prova dêsse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida, em curso legalmente instituído, pelo candidato.
- § 2º - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.
- § 3º - Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos até 50 (cinquenta) pontos.
- § 4º - As inscrições de concurso definirão as provas e os títulos a serem considerados e o critério de julgamento, obedecidas as disposições legais.
- § 5º - Serão considerados os candidatos que obtiverem média geral igual ou superior a 50 (cinquenta) nas provas.
- § 6º - A classificação dos candidatos resultará da média geral das provas, somadas aos pontos, obtidos nos títulos, quando êstes fôrem considerados.

Artigo 24 - Independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal; nos demais casos, segundo o que fôr estabelecido em lei ou regulamento.

- § 1º - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo depende de habilitação em concurso, será inscrito "ex-officio" no primeiro que se realizar.
- § 2º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.
- § 3º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.



Câmara Municipal de São Vicente

- § 5º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados todos os interinos ocupantes dos cargos para os quais se realizou o mesmo, e proceder-se-á, de acôrdo com a classificação dos candidatos aprovados, o preenchimento das vagas na carreira inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- § 6º - O prazo de validade dos concursos será de dois (2) anos, contados da homologação.
- § 7º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de noventa (90) dias.
- § 8º - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão de pessoal, o certificado de habilitação.

Artigo 25 - As leis determinarão:

- I - as carreiras em que o ingresso depende de curso de especialização;
- II - aquêles em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;
- III - aquelas funções, além de outras exigências legais - ou regulamentares, sòmente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- IV - as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento de cargos isolados, notadamente os de natureza técnica, para os quais se exigirá apresentação de certificado de curso legalmente instituído, além da prova de habilitação.

Artigo 26 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 27 - As normas para ingresso e a realização dos concursos, nos termos desta lei e regulamentos, serão processadas e presididas pela Comissão Municipal de Serviço Civil.

Artigo 28 - Todo concurso será precedido de ampla publicação de edital, dentro do prazo de sessenta (60) dias, e a ele serão admitidos todos os candidatos que satisfaçam as exigências legais, das quais se dará, igualmente, ampla divulgação.

SUBSECÇÃO III

Da Posse

Artigo 29 - Posse é a investidura em cargo público ou função pública gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 30 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18(dezoito)anos de idade e no máximo trinta e cinco(35) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - apresentar atestado de boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado, previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido às condições de que trata o número IV, do artigo 25, ou as prescritas em lei ou regulamento, para determinadas carreiras ou cargos;
- X - ser eleitor;
- XI - apresentar declaração de bens.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VIII deste artigo, não será exigida nos casos dos números IV e VII, do artigo 11.

amlf.

de



Câmara Municipal de São Vicente

§ 2º - No caso de provimento de cargo efetivo, de natureza isolado ou de carreira, observar-se-á o limite de trinta e cinco (35) anos de idade, ressalvada a hipótese do candidato já ser servidor municipal.

Artigo 31 - São competentes para dar posse e receber o compromisso:

- I - O Prefeito, aos Diretores e aos dirigentes de repartições ou serviços que lhe sejam diretamente subordinados;
- II - O Diretor do Expediente e Pessoal aos demais funcionários;
- III - O Superintendente da Autarquia aos seus funcionários em geral;
- IV - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais funcionários da Secretaria da Edilidade.

Artigo 32 - Do termo de posse, assinado pela Autoridade competente, e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Artigo 33 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da Autoridade competente.

Artigo 34 - A Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, mandando citá-las, especificamente, no respectivo termo.

Artigo 35 - O termo de posse, assinado, também pelo Diretor do Serviço de Pessoal, será, após os devidos registros, arquivado no órgão competente.

Artigo 36 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 37 - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da Autoridade competente.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Artigo 38 - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratamento de interesses particulares, será contado na data em que voltar ao serviço.

SUBSECÇÃO IV

Da Fiança

Artigo 39 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - Estão sujeitos às prestações de fiança os servidores que, pela natureza dos cargos ou funções que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.



Câmara Municipal de São Vicente

SUBSECÇÃO V So Exercício

Artigo 40 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Ao Chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício, bem como comunicar ao órgão de pessoal o seu início, as alterações e ocorrências referentes a cada funcionário - que lhe estiver subordinado.

§ 2º - Antes de entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários - ao assentamento individual.

Artigo 41 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário, ressalvado o disposto nos artigos 52 e seus parágrafos e 97.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos números I, II e III, do artigo 109, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 42 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 43 - Entende-se por lotação o número de funcionários que, por lei, devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 44 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente do em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Artigo 45 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo, missão ou representação de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da Autoridade competente.

Artigo 46 - Salvo caso de mandato eletivo, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de quatro (4) anos.

Parágrafo Único - No caso de estudo ou missão, somente depois de decorrido igual período de efetivo exercício, no Município, será permitido novo afastamento.

Artigo 47 - Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Artigo 48 - Será exonerado de cargo ou dispensado da função o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.

Artigo 49 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por mais de trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.



Câmara Municipal de São Vicente

SECÇÃO III Da Promoção

Artigo 50 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.

Artigo 51 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo - quanto à classe final da carreira, em que será feita à razão de um têrço (1/3) por antiguidade e dois têrços (2/3), por merecimento.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a promoção deverá - vir expresso no decreto respectivo.

Artigo 52 - As promoções serão realizadas de três (3) em três (3) meses, desde que verificada a existência de vaga - na carreira.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido - decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 53 - À promoção por merecimento à classe intermediária - de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, no primeiro têrço da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal do Serviço Civil organizará para cada vaga uma lista não excedente - de três (3), se maior fôr o número do têrço.

Artigo 54 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe.



Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 55 - O merecimento de funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 56 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade imposta.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

§ 2º - A solução prevista neste artigo não poderá exceder de noventa (90) dias, após os quais o funcionário terá direito aos efeitos da promoção.

Artigo 57 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior:

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 58 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 109.

Parágrafo Único - Computar-se-ão ainda:

I - o período de trânsito;

II - as faltas previstas no artigo 166.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 59 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, e de maior prole, e o mais idoso, su-cessivamente.

Parágrafo Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concur-so.

Artigo 60 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Artigo 61 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promo-ção, será declarado sem efeito o ato que a houver - declarado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará - obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indeniza do da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 62 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Artigo 63 - Compete à Comissão Municipal do Serviço Civil, pro-cessar as promoções.

Artigo 64 - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão e que correspondem as atri-buições da carreira.

Artigo 65 - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas em lei ou em regulamento, pedir por qualquer forma, a sua promoção.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário, relativamente à - apuração de antiguidade ou merecimento, ou de direitos previstos em lei.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 66 - Os funcionários, que demonstrarem parcialidade no julgamento de merecimento, serão punidos disciplinarmente pela Autoridade competente, mediante representação da Comissão Municipal do Serviço Civil.

SECÇÃO IV

Da Transferência e da Remoção

Artigo 67 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
 - II - "ex-officio", no interesse da administração.
- § 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.
- § 2º - As transferências para cargos de carreira, não poderão exceder de um terço (1/3) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas nos meses seguintes aos fixados para as promoções (janeiro, abril, julho e outubro).

Artigo 68 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira equivalente;
 - II - de uma para outra carreira de denominação diversa, que obedeça ao mesmo agrupamento de classes;
 - III - de um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira;
 - IV - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
 - V - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.
- § 1º - No caso do item V, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.
- § 2º - A transferência prevista nos números I a III deste artigo, fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do artigo 22.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 69 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O prazo para o funcionário assumir suas funções será de trinta (30) dias.

Artigo 70 - O interstício para a transferência será de setecentos e trinta (730) dias na classe ou no cargo isolado.

Artigo 71 - A remoção a pedido ou "ex-officio" far-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço;

II - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1º - A remoção "ex-officio" dar-se-á no interesse do serviço e sem prejuízo do órgão em que o funcionário estiver lotado.

§ 2º - Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

§ 3º - A remoção só poderá ser feita dentro da lotação de cada repartição ou serviço.

Artigo 72 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito nesta Secção.

Artigo 73 - Removido ou transferido "ex-officio", o funcionário cuja esposa seja também funcionário, a mesma será lotada em serviço no local em que fôr o marido ou posta em disponibilidade.

Artigo 74 - Nenhum funcionário poderá ser removido por motivo de crença religiosa ou política, que não implique em desrespeito à Lei.

SECÇÃO V

Da Reintegração

Artigo 75 - A reitegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º - Quando a reintegração resultar de decisão judiciária, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

§ 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 76 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer reintegração pela forma prescrita neste artigo, o funcionário a ser reintegrado será colocado em disponibilidade, com a vantagem que teria se tivesse sido, de fato, reintegrado.

Artigo 77 - Reintegrado judicialmente, o funcionário que houver ocupado o lugar destituído será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito à indenização.

Artigo 78 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentadoria quando incapaz.

SECÇÃO VI

Da Readmissão

Artigo 79 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - Readmitido, contará tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 80 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser promovida por merecimento.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

SECÇÃO VII

Do Aproveitamento

Artigo 81 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 82 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário es tável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 83 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 84 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SECÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 85 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito (58) anos de idade.



Câmara Municipal de São Vicente

- § 3º - Em nenhum caso efetuar-se-á a reversão sem que, em inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.
- § 4º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que reverte e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.
- Artigo 86 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo,
- § 1º - Em casos especiais, a juízo da Autoridade, respeitada a habilitação profissional e aquiescendo o aposentado, poderá este reverter ao serviço em outro cargo.
- § 2º - A reversão "ex-officio" não se dará em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente recebido.
- § 3º - A reversão a pedido, em cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.
- Artigo 87 - A reversão dará direito à nova aposentadoria e à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado após o decurso de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício.

SECÇÃO IX Da Readaptação

- Artigo 88 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.
- Artigo 89 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

SECÇÃO X Da Substituição

- Artigo 90 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 91 - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, se prevista em lei ou regulamento; quando, porém, exceder de trinta (30) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, salvo no caso do parágrafo anterior, "in fine".

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido, efetivamente, no cargo.

Artigo 92 - O tesoureiro, em caso de impedimento legal ou temporário, será substituído por um ajudante ou pessoa de sua confiança, dentro do funcionalismo, mediante indicação escrita e a critério da Autoridade.

Parágrafo Único - O substituto terá direito à remuneração ou vencimento do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 93 - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado, por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído de conformidade com o disposto nesta Secção.

SECÇÃO XI

Da Permuta

Artigo 94 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito na Secção IV do Capítulo II.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

SECÇÃO XII Da Vacância

Artigo 95 - A vacância de cargo dependerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 96 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio":
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) quando se referir a provimento interino;
 - d) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada como penalidade,

Artigo 97 - Ocorrendo vagas, considerar-se-ão abertas, na mesma data, independentemente de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá:

- I - trinta (30) dias após o falecimento do funcionário;
- II - na data da publicação, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 52:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir funcionário ou extinguir cargo excedente.
- III - da posse em outro cargo;
- IV - da data em que fôr concedido o respectivo crédito para o provimento.

Artigo 98 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á - vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por destituição.



Câmara Municipal de São Vicente

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL

Artigo 99 - Constitui-se a Comissão Municipal do Serviço Civil (C.M.S.C.) de cinco (5) membros, dois (2) escolhidos pelo Prefeito dentre os funcionários do quadro da Prefeitura e três (3) eleitos pelos funcionários, de forma a que estejam, de preferência, representadas as principais carreiras existentes.

Artigo 100- Os membros da C.M.S.C., logo que empossados pelo -
Chefe do Executivo, escolherão entre eles o seu -
presidente e elaborarão as normas regimentais necessárias ao
bom andamento de seus respectivos serviços.

§ 1º- O Presidente da C.M.S.C., superintenderá todos ês-
ses serviços, respondendo pelo expediente, na for-
ma determinada no aludido regulamento.

§ 2º- Feita pelo Presidente a necessária convocação na
forma do regimento, a C.M.S.C. poderá deliberar -
com três (3) membros presentes, decidindo sempre por
maioria de votos.

Artigo 101- O mandato dos membros da Comissão, durará dois (2)
anos, podendo ser renovado, e as funções serão -
exercidas "pro honore", sem prejuízo das atribuições de cada -
um dos respectivos cargos.

Parágrafo Único - Se a natureza e o vulto dos trabalhos da
C.M.S.C. o exigirem, poderá o Prefeito dispen-
sar os membros da Comissão do exercício de
seus cargos, pelo tempo necessário, ou auto-
rizar a realização dos trabalhos fora do ex-
pediente normal, mediante gratificação.

Artigo 102- Compete à C.M.S.C.:

- a) proceder às classificações dos funcionários pa-
ra promoção, na forma determinada no respectivo
Regimento;



Câmara Municipal de São Vicente

- b) processar os concursos para o provimento de cargos no quadro do funcionalismo e tomar as providências necessárias para admissão de pessoal variável, de acôrdo com a legislação vigente;
- c) representar ao Prefeito sôbre qualquer assunto de interêsse dos funcionários e sôbre organização e racionalização dos serviços do pessoal;
- d) exercer outras funções que as leis, regulamentos e instruções lhe atribuírem.

Artigo 103- Sempre que julgar necessário, a C.M.S.C. poderá, sob sua responsabilidade, convidar pessoa extranha, de comprovada competência e idoneidade para auxiliá-la nos concursos e no julgamento das provas, desde que tal faça sem ônus para o Município.

Artigo 104- A C.M.S.C. deverá organizar um "dossier" de cada funcionário efetivo ou interino, a fim de servir de base às classificações. Para tal fim lhe serão enviados todos os elementos necessários pelas repartições municipais e especialmente pelo Departamento do Pessoal.

Artigo 105- A C.M.S.C. terá uma Secretaria com os servidores julgados necessários, comissionados ou postos à sua disposição mediante portaria do Prefeito.

§ 1º - A requisição dos servidores, devidamente justificada, será feita pela C.M.S.C. em ofício ao Prefeito.

§ 2º - Dos funcionários requisitados, um dêles será designado pelo Presidente para dirigir os serviços da Secretaria.

Artigo 106- Estão impedidos de intervir, em qualquer ato dos processos de concurso e de classificação para promoção, os membros que sejam parentes até o 3º grau civil de qualquer dos candidatos e os que tenham interêsse direto nos processos ou aleguem motivo ponderável a juízo do Prefeito.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 107- Do Regimento da C.M.S.C. deverá, obrigatoriamente, constar:

- a) normas dos trabalhos e julgamento dos processos;
- b) regulamentação completa dos concursos em geral e critério de julgamento;
- c) normas para apuração de processos de promoção em geral, especificando-se aquelas que forem em decorrência de merecimento e antiguidade, bem como para reclamações e recursos e penalidades diversas.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

SECÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 108- Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias (182), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência ou da fôlha de pagamento.

Artigo 109- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias
- II- casamento;
- III - luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau;



Câmara Municipal de São Vicente

- IV- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- V- convocação para serviço militar;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, - por nomeação do Presidente da República;
- VIII- exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Governo do Estado;
- IX- desempenho de função da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou de outros Municípios, inclusive o período de férias ou interregnos parlamentares, observado o disposto na Secção I, do Capítulo V, e outras disposições deste Capítulo;
- X- licença-prêmio;
- XI- licença à funcionária gestante ou nos casos previstos no artigo 139;
- XII- missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Autoridade;
- XIII- missão, estudo ou representação em qualquer ponto - do território nacional, desde que o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Autoridade;
- XIV- moléstia devidamente comprovada por atestado médico, até dez (10) dias por trimestre;
- XV- exercício em comissão, de cargo de chefia nos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou de outros Municípios.

Parágrafo Único- Nos casos dos números II e III, o afastamento - será de oito (8) dias.

Artigo 110- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, comutar-se-á integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo funcionário;



Câmara Municipal de São Vicente

- II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em serviço de defesa civil, vigilância, patrulhamento ou operações em zonas de guerra, desde que tenha havido ato expresso de Autoridade competente;
- III- o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV- o período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- V- o tempo de serviço prestado em autarquia;
- VI- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VII- nos casos do artigo anterior;
- VIII- o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino oficializado.

Parágrafo Único- Fica assegurado aos atuais funcionários o direito de computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço para esse fim já contado, ou cuja contagem foi requerida com apoio em lei municipal anterior à vigência da Constituição de 1967.

Artigo 111- É vedada a acumulação de tempo de serviço, prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de Autarquias.

SECÇÃO II

Da Estabilidade

Artigo 112- O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão ou interinidade.

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 113- O funcionário público perderá o cargo:

I- quando estável, no caso de se extinguir o cargo, em virtude de sentença judiciária, ou de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II- quando em estágio probatório, no caso de ser falto, observadas as normas do artigo 17 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

SECÇÃO III Das Férias

Artigo 114- O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1º- É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º- Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º- Nos anos subsequentes, as férias serão gozadas na forma que a escala determinar.

Artigo 115- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

Parágrafo Único- É assegurado o direito ao funcionário municipal de requerer a contagem, do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria ou adicional.

Artigo 116- Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 117- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao Chefe da repartição ou serviço, a que estiver imediatamente subordinado.

Artigo 118- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artigo 119- No mês de dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º- O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente.

§ 2º- Organizada a escala, far-se-á a sua imediata publicação no órgão oficial.

SECÇÃO IV

Das Licenças

SUBSECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 120- Conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para serviço militar obrigatório;
- V- para o trato de interesses particulares;
- VI- por motivo de afastamento do cônjuge funcionário efetivo;
- VII- em caráter especial.

Parágrafo Único- Será licenciado "ex-officio" o funcionário investido de mandato eletivo, sendo-lhe deses- acumular vencimento ou remuneração.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 121- Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de inte-rêsses particulares.

Artigo 122- São competentes para conceder licenças:

- I- o Prefeito, aos Diretores e Chefes de Serviço, bem como aos funcionários em geral;
- II- o Presidente da Câmara Municipal para os funcionários de sua Secretaria;
- III- o Superintendente das Autarquias para os seus funcionários em geral.

Artigo 123- A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

§ 1º- Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º- É assegurado ao funcionário público municipal o direito de, independentemente de petição inicial, apresentar-se à inspeção de saúde.

§ 3º- Na ocasião do exame, o funcionário poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da junta médica.

§ 4º- O órgão do pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

§ 5º- As inspeções de saúde feitas por médico ou Junta Médica Oficial, bem como os exames que forem exigidos, independem de qualquer ônus para o funcionário.

Artigo 124- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 125 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único- A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder de trinta(30) dias, na demissão por abandono de cargo.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 125- A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido do funcionário.

Parágrafo Único- O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 126- A licença concedida dentro de sessenta (60) dias, - contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 127- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo - nos casos dos números IV a VI do artigo 120 e nos de moléstias - previstas no artigo 138.

Artigo 128- Expirado o prazo máximo indicado no artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o tempo necessário - à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 129- O funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Artigo 130- É de quinze (15) dias, contados da publicação do ato, o prazo para o funcionário entrar em gozo de licença, salvo o disposto no § 4º do artigo 123.

SUBSECÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Artigo 131- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".



Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único- Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 132- Para licença até quarenta e cinco(45) dias, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde da Municipalidade ou mediante atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela Autoridade, com audiência do Serviço Médico Oficial.

§ 2º - Não sendo homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício, sendo considerado como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 133- A licença superior a quarenta e cinco(45) dias, dependerá da inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida-razoável, exigir a inspeção por outro médico ou Junta Oficial.

Artigo 134- O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 138.

Artigo 135- No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total de vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo, salvo caso especial, reconhecido pelo órgão competente.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 136- Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar ir à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Artigo 137- Considerado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como de falta os dias de ausência.

Parágrafo Único- No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 138- A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, perda de visão, importância funcional grave por afecção reumática ou incompatível com qualquer função pública será concedida quando a inspeção por Junta Médica Oficial não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Parágrafo Único- O funcionário poderá, se aposentado, voltar ao cargo desde que comprovada a cura por Junta Médica Oficial, a pedido ou "ex-officio", no caso que não tenha ultrapassado o tempo normal para a aposentadoria.

Artigo 139- Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Da Licença Por Motivo De Doença em Pessoa Da Família

Artigo 140- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 1º - Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida - com vencimento ou remuneração até seis (6) meses; com dois terços (2/3) até um (1) ano e com a metade no segundo ano.

SUBSECÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Artigo 141- À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês de gestação.

§ 2º - Verificado o parto, a licença será de dois (2) meses.

§ 3º - Nos partos patológicos, além da licença prevista - neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 139.

SUBSECÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Artigo 142- Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 143- Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único- Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SUBSECÇÃO VI

Da Licença Para o Trato de Interesses Particulares

Artigo 144- Depois de dois (2) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º- O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º- Só poderá ser negada a licença quando o afastamento for, comprovadamente, inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 145- Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 146- Só será concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos de terminação da anterior, qualquer que tenha sido o prazo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 148.

Artigo 147- O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Artigo 148- Quando, comprovadamente, o interesse público o exigir, a licença poderá ser cassada ou suspensa pela Autoridade competente, com a consequente volta do funcionário ao serviço, marcando-se-lhe o prazo para reassumir.

Parágrafo Único- No caso de suspensão, poderá o funcionário terminar o tempo restante, dentro de um (1) ano dessa medida.



Câmara Municipal de São Vicente

SUBSECÇÃO VII

Da Licença à Funcionária Casada

Artigo 149- A funcionária casada terá direito à licença com um terço(1/3) de vencimento ou remuneração, quando - acompanhar o marido em caso de comissão fora da sede do Município; nas demais hipóteses, sem vencimento ou remuneração.

§ 1º- Cessará a licença com o termo da comissão, retorno do marido à antiga função ou aproveitamento da funcionária em cargo idêntico, no local da nova residência.

§ 2º- A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SUBSECÇÃO VIII

A Licença-Prêmio

Artigo 150- Após cada quinquênio de efetivo exercício de serviço público, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á em caráter especial, licença-prêmio de três(3) meses com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que ocupar,

Parágrafo Único- Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I- sofrido pena de suspensão, e
- II- faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez(10) dias intercalados;
- III- gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a três (3) meses ou noventa(90) dias, consecutivos ou não;
 - b) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de um (1) mês ou trinta(30) dias, consecutivos ou não;
 - c) para tratar de interesses particulares;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário, por mais de trinta(30) dias.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 151- Todo o afastamento determina interrupção do quinquê-
nio, ressalvados os limites indicados no número III
do artigo anterior.

Parágrafo Único- A contagem de tempo de efetivo exercício será
feita por um (1) quinquênio ou mais, completos.

Artigo 152- A licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de
um (1) mês por ano civil, respectivamente.

§ 1º- Não poderão ser licenciados simultaneamente, o fun-
cionário e o seu substituto legal, quando este for
o único. Em tal caso, terá preferência quem a reque-
rer primeiro ou, quando a requererem ao mesmo tempo,
aquêle que tiver maior tempo de exercício não inter-
rompido.

§ 2º- Na mesma repartição, não poderão ser licenciados, -
juntamente, funcionários em exercício efetivo em nú-
mero superior à sexta (6ª) parte.

§ 3º- Terá preferência para obtenção de licença-prêmio:

I- o funcionário que a requerer para tratamento de
saúde;

II- o funcionário que se recomendar pela aptidão, assi-
duidade e exaço no cumprimento do dever.

Artigo 153- Para efeito de aposentadoria ou adicional, será con-
tado o tempo de licença-prêmio que o funcionário não
houver gozado.

Parágrafo Único- Para efeito de aposentadoria essa contagem se-
rá em dobro.

Artigo 154- A licença-prêmio será concedida a todo funcionário-
público, efetivo ou em comissão, considerando-se de
exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo
público do Município, qualquer que seja sua forma de ingresso.

Parágrafo Único- O período de licença-prêmio será considerado -
de efetivo exercício para todos os efeitos le-
gais e não acarretará desconto algum no venci-
mento ou remuneração.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 155- O tempo de serviço prestado em outro cargo público-
do Município, qualquer que seja a forma de provimento,
será contado desde que entre a cessação do anterior exercí-
cio e o início do subsequente, não haja interrupção superior a
dez(10) dias.

Artigo 156- O funcionário público, com direito à licença-prêmio,
poderá optar pelo gozo da mesma, integralmente, ou
então receber a metade em dinheiro, em importância equivalente
aos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou função.

Parágrafo Único- A outra metade poderá ser usufruída ou contada
para efeito de aposentadoria.

Artigo 157- No que contrariar os dispositivos desta subsecção,
continua em vigor a legislação vigente.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Seção V

Do Vencimento Ou Remuneração e Das Suas Vantagens

Subseção I - Disposições Preliminares

Artigo 158 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - ajuda de custo;
- III - representação;
- IV - diárias;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - salário-família;
- VII - auxílio-doença;
- VIII - gratificações;
- IX - sexta parte, dos vencimentos, a êstes incorporados-para todos os efeitos, depois de vinte e cinco (25) anos de serviço público;
- X - outras previstas em lei.

§ 1º - Em cada oito anos de exercício, ininterruptos ou não, em qualquer cargo isolado, será acrescida ao vencimento ou remuneração do funcionário uma gratificação mensal correspondente à diferença entre o padrão equivalente à remuneração ou vencimento que o funcionário estiver percebendo e o padrão imediatamente superior, na ordem alfabética de padrões.

§ 2º - Os funcionários efetivos de carreira, que tenham = completado oito (8) anos de efetivo exercício, sem terem sido = promovidos, terão direito a uma gratificação correspondente à diferença do padrão imediatamente superior.

§ 3º - Quando a remuneração fôr equivalente ao padrão final, a gratificação será igual à diferença entre êsse padrão e o imediatamente inferior.

Artigo 159 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância, quando o funcionário se encontrar fora da sede de sua repartição, ou serviço, ou comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Artigo 160 - É proibido, exceto nos casos previstos em lei, ceder



Câmara Municipal de São Vicente

ou gravar os vencimentos, proventos, remuneração ou qualquer =
vantagem decorrente de exercício de função ou cargo público.

Subseção II - Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 161 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício-
do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 162 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pe-
lo efetivo exercício de cargo, correspondente a
dois têrços (2/3) do padrão de vencimento e mais as cotas ou =
porcentagens atribuídas em lei.

Artigo 163 - Sòmente nos casos previstos expressamente em lei,-
poderá o funcionário perceber o vencimento ou remun-
neração sem estar no exercício do cargo ou função .

Artigo 164 - Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste ar-
tigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo
efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direi-
to de optar;

II - quando designado para autarquia, sociedade de
economia mista ou estabelecimento de serviço público;

Parágrafo Único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou =
científico, quando à disposição dos governos-
dos Estados ou dos Municípios, será lícito optar pelo vencimen-
to ou remuneração da função municipal, sem prejuízo da gratifi-
cação, concedida pela administração a que estiver servindo.

Artigo 165 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não com-
parecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um têrço (1/3) do vencimento ou remuneração =
diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à -
marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de
findo o período de trabalho;

III - um têrço (1/3) do vencimento ou remuneração du-
rante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia-



Câmara Municipal de São Vicente

por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, con-
denação por crime inafiançável em processo no qual haja pronú-
cia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, -
durante o período de afastamento em virtude de condenação, por
sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 166 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no ven-
cimento, remuneração ou vantagem:

I - durante o período de férias, que serão compul-
sórias;

II - quando faltar até oito (8) dias consecutivos, -
por motivo de seu casamento, falecimento de pessoas da família,
até 2º grau.

III - quando licenciado para tratamento de saúde, nos
termos da lei;

IV - quando acidentado ou vítima de agressão não =
provocada, no **exercício** de suas atribuições, e quando ata-
cado de doença profissional;

V - nos demais casos previstos nesta lei.

Artigo 167 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, =
para efeito de desconto, os domingos e feriados in-
tercalados, desde que ultrapassados de cinco (5) dias.

Artigo 168 - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês,
motivadas por doença comprovada por atestado médi-
co oficial.

§ 1º - Para as funcionárias será dispensado o atestado mé-
dico.

§ 2º - O funcionário que não puder comparecer ao serviço,
por doença, deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o
necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Além das faltas cujo abono é permitido nos termos -
dêste Estatuto, poderão ser justificadas até duas por mês, per-
dendo, neste caso, o funcionário o vencimento ou remuneração cor-
respondente.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 169 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública se rão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima (10) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 170 - O vencimento, remuneração, ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

Artigo 171 - A partir da data da publicação do decreto que o = promover, ao funcionário licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e vencimentos ou remuneração decorrentes da promoção, ressalvado o disposto no artigo 52 e seus = parágrafos.

Artigo 172 - Ao funcionário é assegurada a permanência no padrão a que pertence, e não será permitida a sua passagem para outro, quando importe em diminuição de vencimentos, salvo a seu expresso pedido.

Artigo 173 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e o Superintendente de Autarquia determinarão:

- I - para cada repartição, o período de trabalho = diário;
- II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Parágrafo Único - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob = qualquer fundamento, menos de trinta e três (33) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente prevista em lei.

Artigo 174 - Compete ao Diretor da repartição, ouvida a autoridade, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.



Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único - A antecipação ou prorrogação desse período = constituirá trabalho extraordinário e será remunerado de acôrdo com o disposto na Subseção IX, dêste Capítulo.

Artigo 175 - Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço, para efeito de pagamento de vencimento ou remuneração como dos demais casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - Nos registros do ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, deverão ser lançados ainda todos os elementos = necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto, serão usados, de preferência, meio mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível e restituição do que fôr pago indevidamente.

§ 5º - O ponto será encerrado, diariamente, na entrada e saída do serviço, pelo Chefe da repartição, na hora do início e após o término dos trabalhos.

Artigo 176 - Nos dias úteis, só por determinação das respectivas autoridades poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos seus trabalhos, sem que haja qualquer desconto no vencimento ou remuneração dos funcionários.

Artigo 177 - Apurar-se-á a frequência, para o disposto neste Estatuto:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quando ao funcionário não sujeito a ponto.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

Subseção III

Dos Adicionais Por Tempo de Serviço

Artigo 178 - Os funcionários públicos terão direito, ao fim de cada período de cinco (5) anos, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor do padrão dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares, nas bases estabelecidas na legislação municipal vigente.

§ 1º - Para o cálculo de adicional de que trata este artigo, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de sexta (6ª) parte a aposentadoria.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço será concedido = por Autoridade que o regulamento designar e pela forma nêle estabelecida.

Artigo 179 - Na apuração do quinquênio, só serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Município.

Parágrafo Único - Ficam vedadas, para fins dêste artigo, as contagens de tempo de serviço em dôbro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.

Artigo 180 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerandos êstes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Artigo 181 - O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato aquêle em que o funcionário completar o quinquênio.

Artigo 182 - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 183 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos = ou funções, terá direito ao adicional de que trata esta lei, somente em relação ao cargo ou à função por que optar para êsse efeito.

Paragrafo Único - Na hipótese de o funcionário não optar no prazo de trinta (30) dias, contados da vigência desta lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior padrão.

Artigo 184 - O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão-dêsse cargo, enquanto nêle permanecer.

Subseção IV - Da Ajuda de Custo

Artigo 185 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ou fôr comissionado temporariamente.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família, no primeiro caso.

Artigo 186 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de vencimento, salvo = quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Artigo 187 - No arbitramento da ajuda de custo o Chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida = do funcionário, as despesas de viagem e instalação, com prévia- aprovação da Autoridade.

Artigo 188 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer no nôvo local;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar por essa forma retribuída;
- IV - no caso de remuneração, na base do padrão do



Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo, na nova repartição, = se não quizer perceber a metade adiantadamente.

Artigo 189 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar de reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III - quando transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Artigo 190 - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da séde da repartição, em objeto de serviço, por mais de trinta (30) dias, = perceberá ajuda de custo correspondente a um (1) mês de vencimento.

Artigo 191 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova séde nos prazoa determinados;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação a restituir:

I - quando o regresso do funcionário fôr determinado "ex officio" ou por doença comprovada;

II - havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício da nova sede.

Artigo 192 - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagem e bagagem não-podendo as despesas quanto a esta última exceder a vinte e cinco (25%) por cento da ajuda de custo.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

Subseção V - Das Diárias

Artigo 193 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não se concederá diária:

- I - durante o período de trânsito;
- II - quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do Município.

Artigo 194 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

Artigo 195 - A tabela de diárias será fixada em janeiro de cada ano por ato do Prefeito, por proposta do órgão de pessoal.

Artigo 196 - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento da partida do funcionário.

Parágrafo Único - As frações de período serão contadas como meias diárias, não havendo abono quando inferiores a três (3) horas, inclusive.

Artigo 197 - No caso de remuneração, o cálculo da diária será feito na base do padrão de vencimentos do cargo.

Artigo 198 - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida.

Artigo 199 - É defeso conceder diária com o objeto de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Artigo 200 - O funcionário designado para serviço fora do Município, terá direito a uma diária arbitrada pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 194.



Câmara Municipal de São Vicente

Subseção VI

Da Auxílio Para Diferença da Caixa

Artigo 201 - Ao funcionário que, no desempenho de suas funções, como pagador ou tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seus vencimentos, para compensar diferença de caixa.

Subseção VII

Do Salário - Família

Artigo 202 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo, na forma da legislação vigente;

I - por filho até vinte e um (21) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 203 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 204 - Ao pai ou à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta em falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 205 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário-família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer pessoa, funcionário ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Artigo 206 - O salário-família, não está sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Artigo 207 - É permitida a opção de recebimento do salário-família, quando o pai ou a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Subseção VIII - Do Auxílio Doença

Artigo 208 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 138, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Artigo 209 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

Subseção IX - Das Gratificações

Artigo 210 - Conceder-se-á a gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício de magistério;
- III - pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - por serviço ou estudo fora do Município, Estado ou no estrangeiro;
- VIII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X - pelo exercício;



Câmara Municipal de São Vicente

a)- de encargo de membro ou auxiliar de banca e comissões de concurso; ,

b)- de encargo de auxiliar ou professor em curso = legalmente instituído;

c)- de direção de serviço instituído por lei;

XI - de função ou cargo de nível universitário.

Parágrafo Único - O disposto no número X, alínea "c" dêste artigo, aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo ou função especial.

Artigo 211 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - Os encargos de chefia serão atribuídos aos = funcionários mediante ato expresso.

Artigo 212 - O exercício de cargo ou de função gratificada não exclui a gratificação por serviço extraordinário = desde que o mesmo ultrapasse sessenta (60) horas mensais e não seja de caráter noturno.

Artigo 213 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 214 - A gratificação por serviço extraordinário poderá = ser:

I - previamente arbitrada pela Comissão Municipal de Serviço Civil, e aprovada pela Autoridade;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Com relação à Câmara Municipal e Autarquia, o serviço extraordinário será arbitrado pelos seus respectivos Presidente e Superintendente.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

§ 2º - A gratificação a que se refere o número I, não excederá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 3º - No caso do número II, a gratificação não excederá de um terço (1/3) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho antecipado ou prorrogado e por tarefa.

§ 4º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período em caráter extraordinário aos limites fixados nos parágrafos anteriores, salvo por imperiosa necessidade do serviço e com o assentimento do mesmo, quando então, perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

§ 5º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco (25%) por cento.

Artigo 215 - A gratificação ou diária atribuída em decorrência de lei é assegurada e extensiva em idêntica condição, ao servidor que exerça função igual, preste idêntico serviço ou tenha a seu cargo o mesmo trabalho.

Artigo 216 - A gratificação pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.

Artigo 217 - A designação para serviço ou estudo fora do Município ou no estrangeiro só poderá ser feita por expresso ato do Prefeito, que arbitrará a gratificação respectiva se não prevista em lei ou regulamento.

Artigo 218 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 219 - Serão também arbitrados pelo Prefeito as gratificações de que trata o número X, do artigo 210, nos demais casos, à vista do fixado em lei.

Artigo 220 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou está obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Artigo 221 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Subseção X - Da Representação

Artigo 222 - O funcionário designado para qualquer representação fora do Município, mediante ato expresso, terá direito à vantagem arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista a natureza, local, condições do serviço e padrão de vida.

Seção VI

Das Concessões

Artigo 223 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge e pessoas da família até o 2º grau.

Artigo 224 - Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Ebf.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 225 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço, fora da sede de seus trabalhos.

Artigo 226 - À família do funcionário falecido ainda que no tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário - falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta de dotação própria consignada anualmente na lei orçamentária.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o entêrro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de vinte e quatro (24) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 227 - O vencimento, a remuneração ou provento, não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artigo 228 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de exame.

Artigo 229 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel municipal.

Artigo 230 - O Prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão pessoal, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Artigo 231 - A lei regulará as operações, mediante desconto de consignação de vencimento ou remuneração ou provento da inatividade.

SECCÃO VII Da Assistência

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 232- O Município prestará assistência ao funcionário e sua família mediante contribuição à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, na conformidade da legislação específica que regula a matéria.

Artigo 233 - Concomitantemente ao plano previsto no artigo anterior, o Município prestará gratuitamente, a seguinte assistência ao funcionário e sua família, na medida de suas possibilidades:

I - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas escolares;

II- centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e família, fora das horas de trabalho;

III- locais para repouso ou férias dos funcionários e famílias.

Artigo 234 - Leis especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos nesta Secção.

Artigo 235 - É obrigatória a inscrição do funcionário na Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades estatutárias da mesma.

Artigo 236 - No que não contrariar o presente Estatuto, continuam em vigor a legislação sôbre o assunto.

SECCÃO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 237 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 238 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 239 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de cinco(5) dias e decididos dentro de dez (10) dias, improrrogáveis.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 240 - Só caberá recurso para instância superior, quando -
houver pedido de reconsideração desatendido ou não atendido no -
prazo legal.

§ 1º - No encaminhamento do recurso observar-se-ão o disposto na
parte final do artigo 238, e as normas gerais.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias,
da decisão negatória ou do esgotamento do prazo indicado no final
do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 241 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efei-
to suspensivo; o que fôr provido, porém, dará lugar às retifica-
ções e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à da-
ta do ato impugnado, para satisfação dos direitos do funcionário.

Artigo 242 - O direito de pleitear na esfera administrativa pres-
creverá:

I - em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram demissão, a-
posentadoria ou cassação, disponibilidade, ou proventos da aposen-
tadoria;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, ressalvado o
disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto.

Artigo 243 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publica-
ção oficial do ato impugnado ou quando fôr este de natureza reser-
vada, da data da ciência do interessado.

Parágrafo Único - No caso em que a negação do direito do funcioná-
rio, em qualquer sentido, fôr levada a efeito independentemente do
ato público legal, a prescrição só começará a correr a partir da
data de reclamação do interessado, desde que não contrarie a legis-
lação vigente.

Artigo 244 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabí-
veis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Artigo 245 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário fi-
cará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que ês-
te providencie a remessa do processo, se houver, ao Juízo compe-
tente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 246 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos
nesta Secção.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

SECÇÃO IX

Da Disponibilidade

Artigo 247 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 248 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Artigo 249 - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

SECÇÃO X

Da Aposentadoria

Artigo 250 - As aposentadorias dos funcionários municipais passam a ser asseguradas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Artigo 251 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - se o requerer, independentemente de qualquer formalidade quanto contar trinta e cinco (35) anos de serviço público;
- III - por invalidez.

Parágrafo Único - No caso do número II, o prazo é reduzido a trinta (30) anos, para as mulheres.

Artigo 252 - A aposentadoria, por invalidez, será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial concluir pela incapacidade para o serviço público.

Artigo 253 - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 254 - A redução do limite de idade para a aposentadoria - compulsória e a facultativa será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço, obedecida a legislação vigente.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 255 - Os membros do magistério que completarem o período de serviço estabelecido no artigo 251, somente nesta função, poderão aposentar-se com vencimentos integrais, incluídos os adicionais, - desde que requeiram, independentemente de inspeção médica.

Artigo 256 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, inclusive com os adicionais e mais vantagens a que tiver direito:

I - quando contar trinta e cinco (35) anos ou menos de serviço, em caso que a lei determinar, atenta a natureza do serviço, se do sexo masculino; ou trinta (30) anos de serviço, se do feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alinação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda de visão, impotência funcional por afecção reumática ou incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar;

IV - quando verificada a sua invalidez para o serviço público ou no caso do artigo 253;

§ 1º - Acidente é o efeito danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos números II e III. O funcionário durante o período de estágio probatório estará sujeito à norma prevista neste parágrafo.

Artigo 257 - O funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público, se do sexo masculino, e trinta (30), se do sexo feminino será aposentado.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

I - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar desde que o mesmo abranja, sem interrupção, os cinco (5) anos anteriores;

II- com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou função a êle equivalente tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Parágrafo Único - No caso do número II, dêste artigo, quando mais de um cargo ou atribuição a êle equivalente tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda a um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Artigo 258 - Ao funcionário municipal que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial, são assegurados os direitos de aposentadoria aos vinte e cinco (25) anos de serviço efetivo, com proventos integrais.

Artigo 259 - Fora dos casos do artigo 256, ou outros previstos neste Capítulo, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, por ano, além dos adicionais a que tiver direito.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto nos artigos 257 e 258, o provento da aposentadoria não será superior às vantagens da atividade.

Artigo 260 - O provento da inatividade será revisto:

I - sempre que houver modificação de vencimento ou remuneração dos funcionários em atividade, será ela extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção do aumento concedido a funcionário de igual categoria na atividade.

II - quando o funcionário inativo fôr acometido das moléstias indicadas no artigo 256, número III, positivadas em inspeção da Junta Médica Oficial passará como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

II - quando o funcionário inativo fôr acometido das moléstias indicadas no artigo 256, número III, positivadas em inspeção da Junta Médica Oficial passará como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 261- Nos casos de readmissão, reversão, aproveitamento e promoção, o vencimento ou remuneração, base para se fixar o provento da aposentadoria será o de cargo anteriormente exercido, se o funcionário não tiver o interstício de setecentos e trinta (730) dias de exercício em suas funções.

Artigo 262- A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 263 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artigo 264 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

CAPÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Seccão I- Da Acumulação

Artigo 265 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1º - Será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério, secundário, ou superior, com o de Juiz;

II - de dois (2) cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico;

III - de dois (2) cargos privativos de médico;

IV - de proventos de aposentadoria ou pensão com subsídio, representação, diária ou outra remuneração de cargo eletivo.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 266 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados e do Distrito Federal, de outros Municípios, de entidades autárquicas, e de sociedade de economia mista.

Artigo 267 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função - gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, sob pena de restituição de uma só vez, do recebido indevidamente, além das demais cominações legais.

Artigo 268 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 269 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - a percepção de proventos quando resultante de cargos legalmente acumuláveis como nos casos previstos no artigo 265.

Artigo 270 - Verificada em processo administrativo pelo órgão competente, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções, se fôr o caso, restituindo parceladamente o recebimento indevido.

Parágrafo Único - Provada a má fé, por conhecimento ou denúncia anterior, perderá o cargo ou a função que exercer há mais tempo, além de restituir o que tiver percebido indevidamente, de uma só vez.

Artigo 271 - As autoridades e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades que exercem função delegada de Poder Público ou por êste mantidas ou administradas e os fiscais ou representantes do mesmo, que tiverem conhecimento que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado em empresa, organização, sociedade de economia mista ou sob regime de fiscalização, incide em acumulação remunerada, proibida pela Constituição



Câmara Municipal de São Vicente

Federal ou por êste Estatuto, farão a devida comunicação ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, além de participação a qualquer outro Poder Público para os fins legais.

Parágrafo Único - Qualquer funcionário ou cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Artigo 272 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá optar pelo vencimento ou remuneração ou pelo provento da inatividade quando:

I - nomeado para cargo em comissão;

II - nomeado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado para exercer outras funções de governo ou de administração, - em qualquer parte do território nacional.

III - nomeados pelo Prefeito para exercer outras funções de governo, ou de administração, em qualquer ponto do Município;

IV - para os casos dos números anteriores, fôr nomeado por outro Poder Público.

Artigo 273 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e, se aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não fôr de chefia ou de direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração e se fôr aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento, sendo-lhe assegurados os direitos dêste Estatuto, contando para o caso dêste artigo, o tempo apenas para aposentadoria ou disponibilidade.

SECCÃO II - Dos Deveres.

Artigo 274 - São deveres do funcionário:;

I - Assiduidade;

II- pontualidade;

III-discreção;

IV- urbanidade;

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

- V- lealdade às instituições constitucionais e administrativas a - que servir;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse do Poder Público;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- X - atender prontamente:
 - a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos;
- XI - apresentar relatório ou resumo de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento;
- XII- frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização.

SECCÃO III - Das proibições

Artigo 275 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, - qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária; VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII- praticar a usura em qualquer de suas formas;

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até 2º grau;
- X - perceber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - cometer à pessoa estranha à repartição o desempenho de en-cargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XIII - deixar de comparecer ao serviço ~~sem~~ causa justificada;
- XIV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juro e outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XV - exercer, durante o seu expediente na repartição, atividade comercial, industrial ou profissional, ressalvadas fora do respectivo horário, as permissões legais.

SECCÃO IV - Da Responsabilidade

Artigo 276 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 277 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.

§ 3º - Nos demais casos, a indenização, por restituição de quantia recebida indevidamente, será na base de um quinto (1/5) de vencimento ou remuneração, salvo havendo bens que respondam pela mesma.

Artigo 278 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contra-venções imputados ao funcionário nessa qualidade.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 279 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função, de inobservância de preceitos constitucionais ou legais.

Artigo 280 - As comissões civis, penais ou disciplinares poderão acumular-se, sendo, umas e outras, independentes entre si, bem as sim as instâncias civil, penal e administrativa.

SECCÃO V - Das Penalidades

Artigo 281 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II- repreensão;

III- multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 282 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 283 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Artigo 284 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em ca so de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individu-al.

Artigo 285 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos - casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 286 - A pena de suspensão, que não excederá de sessenta - (60) dias, será aplicada em caso de falta grave comprovada ou de reincidência.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pe na de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquen ta por cento (50%) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 287 - A destituição de função terá por fundamento a falta- de exa^{ção} no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercí- cio.

Artigo 288- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

- I - crime contra a administração pública;
 - II- abandono de cargo;
 - III- incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
 - IV - insubordinação grave em serviço;
 - V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo legítima defesa;
 - VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
 - VII- revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
 - VIII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
 - X - transgressão de quaisquer dos números IV a XI e XIII a XV do artigo 275, ou exercer advocacia administrativa.
- § 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ex-vi do artigo 49.
- § 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente sem justa causa.
- Artigo 289 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade. Artigo 290 - Ante a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos números I, VI, VII, VIII e IX do artigo 288, inclusive no caso indicado na parte final do número X.
- Artigo 291 - Para imposição da pena disciplinar são competentes:
- I - a Autoridade nos casos dos números III a VII, do artigo 281, e na suspensão por mais de trinta (30) dias;
 - II- o Diretor, nas suspensões até quinze (15) dias e nos casos dos números I e II do artigo 281.
- Artigo 292 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri sem motivo justificado.
- Artigo 293 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

- I- praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II-aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III-aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Artigo 294 - Deverão constar de assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário.

Artigo 295 - Prescreverá:

I - em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa, ou suspensão;

II- em quatro(4) anos, a falta sujeita:

a) - à pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 288;

b) - à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

SECCÃO VI - Da Prisão Administrativa

Artigo 296 - Cabe à autoridade ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias, observando-se o disposto no item III, do artigo 165.

SECCÃO VII - Da Suspensão Preventiva

Artigo 297 - A suspensão preventiva até quinze (15) dias, será ordenada pelo Diretor da repartição e até trinta (30) dias, pela Autoridade, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que êste não venha a influir na apuração de falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá à Autoridade prorrogar até sessenta(60) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 298 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período que tenha estado prêso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência, observando-se durante o afastamento, o fixado no artigo 165 número III.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seccão I - Do Processo

Artigo 299 - A Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla-defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 300 - É competente para determinar a instauração do processo, a Autoridade, mediante ato, com as indicações das faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Artigo 301 - Promoverá o processo uma comissão designada pela Autoridade e composta de 3 (três) funcionários efetivos.

§ 1º - Ao designar a comissão, a Autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir de secretário.

Artigo 302 - Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos de inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela Autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 303 - A comissão procederá a tôdas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Artigo 304 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 305 - Será designado "ex-offício", sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 306 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à Autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese fôr esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 307 - Recebido o processo, a Autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 296 e seus parágrafos.

Artigo 308 - Tratando-se de crime, a Autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Artigo 309 - A Autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 307, as sanções e providências que excederem da sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à Autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 310 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do artigo 288, será o fato comunicado ao serviço do pessoal e à Autoridade competente, que procederá na forma do artigo 308 e seguintes.

Parágrafo Único - Paralelamente ao processo e desde que o funcionário não venha comparecendo ao serviço por mais de oito (8) dias, sem justa causa, será chamado por edital, pelo prazo de vinte - (20) dias, no órgão oficial.

Artigo 311 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal - será remetido o processo à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Artigo 312 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 313 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 314 - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

Seccão II - Da Revisão

Artigo 315 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 316 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 317 - O requerimento será dirigido à Autoridade que o encaminhará à Comissão Municipal do Serviço Civil, para a devida informação.

Parágrafo Único - Dentro de oito (8) dias, a Autoridade designará uma comissão composta de 3 (três) funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Artigo 318 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 319 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à Autoridade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo antes, a Autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 320 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 321- Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e contem de seu assentamento individual.

Artigo 322 - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do funcionário, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em período de carência na Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, nos termos da legislação referente ao assunto.

Artigo 323 - Poderá ser estabelecido o regime especial de trabalho, para os cargos ou funções indicadas em lei.

Artigo 324 - A duração do serviço, nas repartições municipais, será de trinta e três (33) horas semanais, nela se enquadrando todos os funcionários ressalvados os casos especiais, mediante ato expresso do Prefeito, Presidente da Câmara e Autarquia Municipal.

Parágrafo Único - Será de oito (8) horas o regime de trabalho diário para o pessoal lotados nos serviços industriais, de fiscalização e de utilidade pública.

Artigo 325 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo (2º) grau, salvo em função de confiança ou livre escôlha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Artigo 326 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 327 - São isentos de qualquer selagem ou tributo os requerimentos, certidões e outros papéis, que interessem à qualidade de funcionário público, ativo ou inativo.

Artigo 328 - Nenhum impôsto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, exceto o imposto de renda. O mesmo será observado em relação aos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.

Artigo 329 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 330 - É vedado exigir-se atestado de ideologia, como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 331 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-offício" para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de noventa (90) dias anteriores e nos de três (3) meses posteriores às eleições.

§ 1º - É vedada a remoção ou transferência "ex-offício" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Será responsabilizada a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 332 - O funcionário candidato a cargo eletivo será afastado do exercício, licenciado "ex-offício", pelo prazo de trinta (30) dias anteriores à data da eleição, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem pecuniária, obedecida a legislação vigente.

Artigo 333 - O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo:

I - aos servidores amparados pelo § 2º do artigo 177, da Constituição do Brasil;

II - aos servidores em geral, no que couber, de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - No que não contrariar os dispositivos desta lei, continua em vigor a legislação vigente.

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 334 - Aos membros do magistério público, no que disser respeito a provimento, remoção, transferência, substituição e férias, aplicar-se-á a legislação estadual, subsidiariamente.

Artigo 335 - O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, serão equiparadas às alegações produzidas em juízo.

§ 1º - O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria pertinente ao serviço público, não podendo o funcionário ser punido nos casos expressamente previstos.

§ 2º - Ao chefe imediato do funcionário ou à Autoridade cabe mandar riscar as julgadas injúrias ou calúnias, "ex-offício", ou a requerimento do interessado.

Artigo 336 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes e culturais, recreativas e de economia ou cooperativismo.

Artigo 337 - Salvo os casos previstos na Constituição, neste Estatuto ou em outras leis vigentes, não será contado tempo de serviço em dôbro.

Artigo 338 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "FUNCIONÁRIO-PÚBLICO MUNICIPAL".

Artigo 339 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 340 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, em 18 de -
setembro de 1 968.

a(Ten.Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

AST/